



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade
do Sistema Carcerário Brasileiro)**

Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993; nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para exigir a reserva de percentual da mão de obra destinada ao cumprimento de contrato celebrado com a Administração Pública a condenados e egressos do Sistema Penitenciário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública; e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações – RDC, para exigir a reserva de percentual da mão de obra destinada ao cumprimento de contrato celebrado com a Administração Pública a condenados e egressos do Sistema Penitenciário, e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte art. 7-A:

“Art. 7-A. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços exigirão do contratado a reserva de 1% (um por cento) da mão de obra destinada ao cumprimento do objeto a condenados e egressos do Sistema Penitenciário, ressalvados os serviços de vigilância, segurança, custódia e aqueles que exijam certificação profissional específica.



§ 1º Fica dispensada a exigência de reserva de que trata o *caput* para as contratações que demandem um quantitativo de mão de obra inferior a cem trabalhadores.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao contratado a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de um ano. (NR)"

Art. 3º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o seguinte inciso XII e os § 3º e § 4º:

"Art. 5º

XII – a reserva de 1% (um por cento) da mão de obra destinada ao cumprimento do objeto a condenados e egressos do Sistema Penitenciário, ressalvados os serviços de vigilância, segurança, custódia e aqueles que exijam certificação profissional específica.

.....
§ 3º Fica dispensada a exigência de reserva de que trata o inciso XII deste artigo para as contratações que demandem um quantitativo de mão de obra inferior a cem trabalhadores.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso XII deste artigo implicará ao parceiro privado a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de um ano. (NR)"

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços exigirão do contratado a reserva de 1% (um por cento) da mão de obra destinada ao cumprimento do objeto a condenados e egressos do Sistema Penitenciário, ressalvados os serviços de vigilância, segurança, custódia e aqueles que exijam certificação profissional específica.

§ 1º Fica dispensada a exigência de reserva de que trata o *caput* para as contratações que demandem um quantitativo de mão de obra inferior a cem trabalhadores.



§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao contratado a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de um ano. (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) define o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana. A norma estabelece ainda a finalidade educativa e produtiva do trabalho e determina a colaboração com o egresso para a sua reinserção no mercado.

Apesar disso, é de conhecimento geral o fato de o ócio no cárcere ser atualmente o motivo que mais contribui para a violência no interior dos estabelecimentos penais, o qual e retira do preso a tão importante possibilidade de ressocialização. A baixa, para não dizer inexistente, oportunidade de trabalho para o egresso é também o estopim do seu retorno à vida marginal que o levou, anteriormente, à prisão. Ambas as situações são o alimento da reincidência criminal.

De fato, estudos do sistema penitenciário comprovam que a dificuldade de reinserção dessas pessoas ao mundo do trabalho gera a reincidência da prática delituosa, a violência e também da superlotação dos estabelecimentos – trata-se de ciclo vicioso que alimenta problemas crônicos do nosso sistema penal.

A destinação de emprego a condenados e egressos do sistema é, assim, o melhor caminho para que este País atinja dados estatísticos aceitáveis de ressocialização, os quais parecem hoje inalcançáveis.

Portanto, é chegada a hora de abrir o mercado de trabalho para os condenados e egressos do Sistema Penitenciário, mediante a reserva de percentual da mão de obra em empresas que contratam com a Administração Pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O retorno ao mundo exterior, com a participação em atividades remuneradas e convívio com grupos que guardam valores morais e sociais salutares é a melhor forma de ressocializar esses indivíduos, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator